



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010189-04.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1010189-04.2024.8.26.0576
Comarca: São José do Rio Preto – 7ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros
Apelado(a): Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL
Juiz(a): Andressa Maria Tavares Marchiori

Voto nº 36.579

APELAÇÃO. Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga a segurado por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso da Seguradora Autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 182/188, que julgou improcedente a ação regressiva e condenou a seguradora autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a seguradora autora, às fls. 191/211.

Sustenta que a concessionária foi comunicada administrativamente, de forma prévia, e que caberia, portanto, à apelada a instauração do processo administrativo para apuração do nexo de causalidade. No entanto, afirma que a apelada permaneceu inerte.

Salienta que os documentos apresentados comprovam o nexo de causalidade com os

danos elétricos indenizados. Ademais, aduz que o laudo técnico é documento apto e conclusivo, tendo sido elaborado por empresa idônea e desinteressada.

Ressalta que a regulação de sinistro é realizada de forma rígida, sendo indenizado somente o risco efetivamente coberto pelo contrato.

Quanto à preservação dos equipamentos sinistrados, afirma que *“É absolutamente impróprio deduzir a causa pelo exame do bem ou equipamento danificado. O exame pelo bem ou equipamento danificado é exame do efeito e não da causa.”*

Afirma que a concessionária não apresentou qualquer prova que exima sua responsabilidade pelos danos sofridos pela segurada. Além disso, sustenta que caberia à apelada comprovar a regularidade na prestação de seus serviços.

Assevera que a perícia é irrelevante, uma vez que o fato discutido nos autos é a qualidade do serviço prestado pela concessionária.

Aduz da responsabilidade objetiva da concessionária ré, insistindo na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 218/224.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva em que a seguradora autora, agora apelante, insiste que, em virtude de oscilações de energia elétrica nas redes mantidas pela concessionária ré, a segurada Sonia Maria Mesquita teve determinados bens danificados.

Realizada a regulação do sinistro, a seguradora indenizou a segurada na importância de R\$ 13.365,00 (treze mil trezentos e sessenta e cinco reais), cujo reembolso agora requer da concessionária ré.

A apelada, porque concessionária de serviços públicos, submete-se à teoria do risco administrativo, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Logo, responde objetivamente por danos causados a consumidores.

Ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso concreto, a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da relação de consumo, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à verossimilhança das alegações do autor e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Portanto, deve haver demonstração do nexo causal para que se configure a responsabilidade civil, visto que conforme preconiza o inciso I do artigo 621 da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL, a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica pode ser elidida quando não comprovada a existência de nexo causal entre a “falha de

serviço” e o resultado danoso.

Neste ponto, insta consignar que o art. 609 da referida resolução - assim como os seguintes -, ao se referir à “*análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST*”, estipula procedimento administrativo, regulamento que não se estende aos processos judiciais, onde há regras processuais próprias de distribuição do ônus probatório.

Assim, esta C. Câmara fixou entendimento no sentido de que cabe à seguradora oportunizar à concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados ou proceder a guarda dos equipamentos para viabilizar futura perícia técnica judicial:

AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Preliminares de falta de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, rejeitadas. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sobrecarga de energia elétrica. Ação regressiva. Danos aos segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001468-36.2021.8.26.0619; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de



causalidade foi devidamente impugnado pela apelante em contestação. Acrescenta-se que o laudo apresentado pela autora se restringe a informar da existência de sobrecarga sem especificação dos seus fundamentos, até porque a sobrecarga pode decorrer da deficiência da rede interna do segurado.

Portanto, inviabilizada a realização da prova pericial, em juízo, prova imprescindível à comprovação da existência do nexo causal entre o prejuízo alegado e a prestação de serviços da concessionária.

Dessarte, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, CPC), pois não logrou demonstrar que os danos foram causados por oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

Em consequência, de rigor o desprovimento do recurso, mantendo-se a r. sentença em sua integralidade.

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora